



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 7.049, DE 2006**

**“Autoriza o Poder Executivo a criar um Colégio Militar no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro.”**

**AUTOR: DEPUTADO JAIR BOLSONARO**

**RELATORA: DEPUTADA LUCIANA GENRO**

**I – RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, tenciona autorizar o Poder Executivo a criar um Colégio Militar no Município de Resende, no Estado do Rio de Janeiro.

Submetida inicialmente à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na forma apresentada pelo Parecer Vencedor, do Dep. Nilson Mourão, a matéria foi aprovada.

Na Comissão de Educação e Cultura, o Projeto foi rejeitado nos termos do Parecer Vencedor do Relator-Substituto, Dep. Carlos Abicalil.

É o relatório.

8C0545C926



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos “*aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.*”

A matéria tratada no projeto em exame na medida que cria, ou verse sobre a autorização de despesas, poderá impactar o orçamento da União em quantia não estimada pelo Projeto de Lei e estará sujeita ao disposto da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, e as Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigentes.

Quanto às LDOs, a lei que dispõe sobre o exercício em curso, Lei 11.439, de 29.12.2006, e a que trata sobre as diretrizes orçamentárias para 2008, Lei nº 11.514, de 13.08.2007, determinam que as proposições que autorizem aumento de despesa serão obrigadas a apresentar a estimativa do impacto que tais despesas possam oferecer aos orçamentos da União. Assim rezam as disposições legais:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (Lei 11.439, de 29.12.2006).” (grifos nossos)

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (Lei 11.514, de 13.08.2007).” (grifos nossos)

Como se vê, é forçoso reconhecer que a matéria apresenta clara incompatibilidade com as LDOs vigentes, o que torna o Projeto de Lei suscetível de ser considerada incompatível por esta Comissão, conforme prescreve o art. 2º da Norma Interna, aprovada em 22.05.96.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ademais, supre-nos acrescentar que incorre a matéria em vício de iniciativa quando dispõe sobre a constituição de órgãos da administração pública federal, a contrapor o prescrito na Constituição Federal, art. 61, § 1º, estando, assim, sujeita ao disposto do art. 8º da citada Norma Interna, que impõe que toda proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República seja considerada incompatível.

Ante o exposto, somos pela incompatibilidade do Projeto de Lei nº 7.049 de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007

**DEPUTADA LUCIANA GENRO**  
**Relatora**

8C0545C926

